



Banco do  
Conhecimento



# RENÚNCIA À HERANÇA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Civil

Data da atualização: 18.04.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0002811-49.2005.8.19.0002](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 20/02/2018 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Inventário. Extinção por abandono. Sentença que homologou a partilha amigável, na forma do esboço. Insurgência do Estado relativa ao recolhimento do ITCMD em virtude de renúncia da meação em favor do monte. A renunciante não é herdeira e sim meeira, por força do regime de comunhão universal de bens. Neste caso, tal renúncia se reveste da natureza jurídica de doação, incidindo a competente tributação. Precedentes. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/02/2018

=====

[0061894-79.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 31/01/2018 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - RENÚNCIA - ATO IRRETRATÁVEL - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - VIAS ORDINÁRIAS - DIREITO REAL DE HABITAÇÃO - INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA - IMPOSSIBILIDADE - ACORDO QUANTO À OCUPAÇÃO DO BEM INVENTARIADO - HOMOLOGAÇÃO EM SEDE DE INVENTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. Controvérsia envolvendo renúncia de direitos hereditários manifestada por termo nos autos. Dispõe o artigo 1.812 do Código Civil que se trata de ato irrevogável. Existência de acordo entre as partes quanto à ocupação do imóvel inventariado que afasta a tese de vício de consentimento. Inviável a aplicação da metodologia exegética postulada, pois o direito real de habitação constitui direito do cônjuge/companheiro supérstite. O acordo celebrado entre as partes não representa questão de alta indagação na medida em que não demanda dilação probatória. Competência do juízo orfanológico para homologação. Parcial provimento ao recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/01/2018

=====

[0039819-46.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). JAIME DIAS PINHEIRO FILHO - Julgamento: 12/09/2017 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RENUNCIA ABDICATIVA. ITD. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DO TRIBUTO POR ENTENDER SER O CASO DE RENUNCIA TRANSLATIVA. DESCABIMENTO. ABDICAÇÃO SE DEU A FAVOR DO MONTE PARTILHADO, NÃO BENEFICIANDO A HERDEIRO CERTO, COMO SE DOAÇÃO FOSSE. 1. Sabe-se que, na renúncia translativa, o herdeiro aceita a sua parte da herança, porém, a transfere à pessoa certa, gratuita ou onerosamente. Não é, propriamente, uma renúncia. Trata-se, na verdade, de cessão de direitos hereditários em que se revela indispensável a aceitação do beneficiário. 2. Diferente é a renúncia abdicativa. Nesta, o herdeiro anuncia que não aceita a herança ou o legado, o qual é integralmente devolvido ao monte hereditário. Em razão disso, independe de aceitação dos demais herdeiros e não é realizada em favor de determinada pessoa. 3. Para fins tributários, tem-se que o ITD somente incide na renúncia translativa, pois apenas nesta modalidade é que se aperfeiçoa o negócio jurídico de transmissão e, conseqüentemente, ocorre o fato gerador. Inteligência do artigo 2º, item 1º, da Lei Estadual nº 1.427/89. Precedentes. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/11/2017

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0048993-79.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 14/11/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO-RENÚNCIA - CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO POR INSTRUMENTO PARTICULAR- INDEFERIMENTO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS- ART. 1.806 DO CÓDIGO CIVIL- A RENÚNCIA DA HERANÇA É UM ATO SOLENE E A SUA VALIDADE DEPENDE DE OBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI - INSTRUMENTO PÚBLICO OU TERMO JUDICIAL, SOB PENA DE INVALIDADE A CONSTITUIÇÃO DE MANDATÁRIO PARA A RENUNCIA À HERANÇA DEVE OBEDECER À MESMA FORMA, NÃO TENDO VALIDADE A OUTORGA POR INSTRUMENTO PARTICULAR - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS- MANUTENÇÃO DO DECISUM. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/11/2017

=====

[0000408-33.1989.8.19.0014](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 07/11/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Inventário. Sucessões. Tributário. Abertura da sucessão em 1989, quando ainda vigente a Lei nº 3.071/16. Princípio da Saisine (art. 1.572 do CC/16). Sentença homologatória da partilha que excluiu a incidência de ITCMD sobre o repúdio à herança perpetrada expressamente por dois dos filhos do de cujus em favor do terceiro. Irresignação do Estado do Rio de Janeiro, na condição de terceiro prejudicado. Pretensão recursal que merece prosperar. Renúncia abdicativa ou própria não verificada. Modalidade translativa ou in favorem ocorrida no caso dos

autos. Prole que permaneceu silente por mais de 24 (vinte e quatro) anos até que, após elaborado o primeiro esboço de partilha, a inventariante peticionou no feito, noticiando que dois dos sucessores "passaram a desejar a renúncia de seus quinhões hereditários em benefício" de seu irmão. Aceitação tácita e posterior cessão gratuita. Prática de dois atos que justifica a incidência dúplice do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (art. 155, I, da CR/88). Irrelevância da ausência de menção direta ao nome do favorecido no Termo de Renúncia, cujo teor ratificou a manifestação anteriormente apresentada. Observância do art. 2º da Lei Estadual nº 1.427/89. Precedentes deste Colendo Tribunal de Justiça. Reforma do decismum vergastado. Conhecimento e provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/11/2017

=====

[0039819-46.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). JAIME DIAS PINHEIRO FILHO - Julgamento: 12/09/2017 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RENUNCIA ABDICATIVA. ITD. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DO TRIBUTO POR ENTENDER SER O CASO DE RENUNCIA TRANSLATIVA. DESCABIMENTO. ABDICAÇÃO SE DEU A FAVOR DO MONTE PARTILHADO, NÃO BENEFICIANDO A HERDEIRO CERTO, COMO SE DOAÇÃO FOSSE. 1. Sabe-se que, na renúncia translativa, o herdeiro aceita a sua parte da herança, porém, a transfere à pessoa certa, gratuita ou onerosamente. Não é, propriamente, uma renúncia. Trata-se, na verdade, de cessão de direitos hereditários em que se revela indispensável a aceitação do beneficiário. 2. Diferente é a renúncia abdicativa. Nesta, o herdeiro anuncia que não aceita a herança ou o legado, o qual é integralmente devolvido ao monte hereditário. Em razão disso, independe de aceitação dos demais herdeiros e não é realizada em favor de determinada pessoa. 3. Para fins tributários, tem-se que o ITD somente incide na renúncia translativa, pois apenas nesta modalidade é que se aperfeiçoa o negócio jurídico de transmissão e, conseqüentemente, ocorre o fato gerador. Inteligência do artigo 2º, item "1" da Lei Estadual nº 1.427/89. Precedentes. DECISÃO AGRAVADA QUE MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 12/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/11/2017

=====

[0003155-46.2016.8.19.0066](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 11/04/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ITD. RENÚNCIA À HERANÇA. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PRESCRITAS EM LEI. AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA (ART. 1.806, CC). NULIDADE DO ATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NÃO SE OPERANDO VALIDAMENTE A RENÚNCIA DA HERANÇA, OPEROU-SE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS, INCIDINDO POSTERIORMENTE SOBRE A DOAÇÃO DE QUINHÃO O VALOR DO ITD. ACERTO DO DECISUM RECORRIDO. INÚMEROS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPROVIMENTO DO APELO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/04/2017

=====

[0040265-83.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 15/02/2017 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

Direito das Sucessões. Inventário. Decisão que indeferiu a habilitação do agravante no inventário de seu ex-sogro, como herdeiro de sua ex-mulher já falecida, sob o fundamento de que o autor já estava separado da filha do falecido desde 1985, no divórcio foi declarado que não havia bens a partilhar e houve renúncia à herança, por termo nos autos. Agravo. Alegação de que, na data da separação, o sogro do agravante já havia falecido (06/05/1972); no entanto, o inventário somente foi aberto no ano de 2013, razão pela qual não havia bens a serem partilhados na época da separação e a renúncia não atendeu a requisito formal. Neste agravo, em cognição sumária, sem o exame das provas em cognição exauriente, que será feita pelo Juízo a quo, parece que a habilitação deve ser deferida. Renúncia. Não preenchimento dos requisitos formais. "O cerne da questão gira em torno do art. 1.806 do Código Civil, que assim dispõe: A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial. Com efeito, a renúncia ao quinhão hereditário é um ato solene de liberalidade praticado pelo herdeiro em favor do monte, tida pela doutrina como renúncia abdicativa. No caso em tela, foi juntado um instrumento particular de renúncia, com firma reconhecida (doc. 00023). Antes de efetuar a homologação da renúncia, o magistrado determinou a intimação do renunciante para ratificar sua renúncia, o que não ocorreu. Ao contrário, o renunciante deixou claro, ao assinar a intimação (doc. 00008 do Anexo 1), que não pretendia mais renunciar. Destarte, in casu, não se consolidou o termo judicial apto a afastar a exigência da escritura pública para renúncia à herança". (trecho do douto parecer ministerial de fls. 38/42). Precedente: Processo REsp 431695/SP Recurso Especial 2002/0049944-5, Relator Ministro Ari Pargendler, Órgão Julgador Terceira Turma, data do julgamento 21/05/2002, Data da Publicação/Fonte DJ 05.08.2002. Provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/02/2017

=====

[0025825-82.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 01/02/2017 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. INDEFERIMENTO DE RETIFICAÇÃO/ADITAMENTO DO FORMAL DE PARTILHA, DETERMINANDO-SE A REALIZAÇÃO DE NOVA PARTILHA. A ABERTURA DA SUCESSÃO OCORRE COM A MORTE DA PESSOA - QUANDO SE DÁ A TRANSMISSÃO IMEDIATA DO SEU PATRIMÔNIO PARA OS SEUS HERDEIROS, CONSOANTE O PRINCÍPIO DA SAISINE - QUE PODE SER ACEITA OU RECUSADA PELOS HERDEIROS. ACEITAÇÃO DA HERANÇA QUE PODE SER EXPRESSA OU TÁCITA, CONSOANTE ART. 1.805 DO CC. RENÚNCIA DA HERANÇA QUE DEVE SER DEDUZIDA POR TERMO NOS AUTOS OU ESCRITURA PÚBLICA, CONSOANTE ART. 1.806 DO CC. RENÚNCIA É NEGÓCIO JURÍDICO UNILATERAL PELO QUAL O HERDEIRO DECLARA FORMALMENTE NÃO ACEITAR A HERANÇA, NÃO SE ADMITINDO, EM RAZÃO DISSO, A HIPÓTESE DE RENÚNCIA TÁCITA. ASSIM, A MENOS QUE O HERDEIRO FALE ANTES DE AGIR COMO SUCESSOR - O QUE NÃO SE VERIFICOU NA HIPÓTESE PRESENTE - SERÁ TRANSMITIDO O DIREITO, SENDO CERTO QUE A PRÉVIA ACEITAÇÃO TÁCITA DA HERANÇA AFASTA, DE PRONTO, A POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA, PORQUANTO ATO IRREVOGÁVEL. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA NA HIPÓTESE PRESENTE, NÃO SE PRESTANDO PARA TANTO A MERA ASSINATURA DA MEEIRA E DOS HERDEIROS

NO ESBOÇO DE PARTILHA AMIGÁVEL POR ELES ASSINADO. PRECEDENTES DESTES  
E. TJERJ E DO E. STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/02/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/03/2017

=====

[0047891-56.2016.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 31/01/2017 -  
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE, NOS AUTOS DE INVENTÁRIO, DESCONSIDEROU TERMO DE RENÚNCIA À HERANÇA LAVRADOS PERANTE A DEFENSORIA PÚBLICA E DETERMINOU A FEITURA DE NOVO ESBOÇO DE PARTILHA. A renúncia da herança é um ato solene, a sua validade depende de observância da forma prescrita em lei - instrumento público ou termo judicial. Art. 1.806 do Código Civil. In casu, verifica-se que o documento juntado nos autos não atendeu as formalidades exigidas em lei para sua validade, sendo penas um documento assinado em uma folha com timbre da Defensoria Pública, ou seja, não pode ser considerado um instrumento público, muito menos um termo judicial. Nesse passo, na presente hipótese, a renúncia não produz efeitos sem que seja ultimada a formalidade de assinatura de termo judicial nos autos, devendo o inventariante requerer no inventário a lavratura de Termo de Renúncia, para que seja devidamente assinado perante o Juízo. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/01/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e  
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da  
**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)